



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.002154/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.607 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente LUIS FERNANDO PEIRA RUFFINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela omitida.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 33.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 16/21) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 21ª Turma da DRJ/RJO em decisão assim ementada (e-fls. 26/30):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ERRO NA INDICAÇÃO DO CNPJ.

Comprovado erro material da contribuinte no registro do número do CNPJ da fonte pagadora, o lançamento é retificado para considerar os rendimentos e o Imposto de Renda Retido na Fonte informados na Declaração de Ajuste Anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes que constam na Declaração de Ajuste Anual devem ser somados aos rendimentos do responsável legal para efeito de tributação.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/06/2014 (e-fls. 33), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 24/06/2014 (e-fls. 35) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Aduz que cometeu erro ao incluir sua enteada Paula Melo Machado Reis como dependente em sua Declaração de Ajuste Anual. Alega que pagava todas as suas despesas e que não lembrou que ela recebeu remuneração pelo estágio como professora.
- Solicita a exclusão da dependente.
- Sustenta que o valor por ela recebido estava dentro do limite de isenção do imposto de renda.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser apreciado por este Colegiado restringe-se à omissão de rendimentos recebidos pela dependente Paula Melo Machado Reis, CPF 362.578.438-63, no valor de R\$ 8.280,07 (e-fls. 10, 18). As demais infrações foram afastadas no julgamento de primeira instância.

Como já pontuado pelo Relator a quo, a declaração de dependentes é uma opção oferecida ao contribuinte e, ao exercê-la, este fica obrigado à inclusão dos respectivos rendimentos na base de cálculo do Ajuste Anual, ainda que sejam inferiores ao limite de isenção,

nos termos do art. 38, §8º, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001, vigente à época dos fatos:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

[...]

§8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Importante esclarecer que a exclusão de dependente solicitada pelo recorrente representaria retificação da Declaração de Ajuste Anual após o lançamento, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN. É nesse mesmo sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Relevante mencionar, por fim, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll